



DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos
(Organizadores)

 **Atena**
Editora
Ano 2021



DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos
(Organizadores)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Prof^a Dr^a Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Prof^a Dr^a Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof^a Dr^a Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Prof^a Dr^a Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Prof^a Dr^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a Dr^a Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Prof^a Dr^a Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Prof^a Dr^a Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Prof^a Dr^a Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof^a Dr^a Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Prof^a Dr^a Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Prof^a Dr^a Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Prof^a Dr^a Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abraão Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Secional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andreza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Vanessa Mottin de Oliveira Batista
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizadores: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: justiça, políticas públicas e as relações entre estado e sociedade 2 / Organizadores Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5706-714-7
DOI 10.22533/at.ed.147210801

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de (Organizadora). III. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES ENTRE ESTADO E SOCIEDADE 2**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica inclusiva que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente diverso e de/para todos.

Temos, nesse segundo volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos de constitucionalismo, democracia e análise econômica; processo e direito civil; direito do trabalho; direito ambiental; além de envelhecimento e políticas públicas de cotas.

Estudos de constitucionalismo, democracia e análise econômica traz reflexões relevantes sobre igualdade, recall, democracia participativa, (in)constitucionalidade da taxa referencial para corrigir o FGTS, além de ótica sobre a bolsa de valores brasileira.

Em estudos de processo e direito civil são verificadas contribuições que versam sobre prequestionamento no recurso especial, testamento vital, função social da posse, negócio jurídico e uso de áreas urbanas.

Estudos em direito do trabalho aborda a principiologia constitucional, jornada de trabalho para profissionais da saúde, trabalho escravo ilegal, escravização.

Em estudos de direito ambiental há análises sobre responsabilidade civil ambiental, fiscalizações e Brumadinho.

Por fim, em estudos sobre envelhecimento e políticas públicas de cotas, temos contribuição sobre o desafio da inserção do idoso em sociedade como meio de garantia de um envelhecimento com qualidade, além da exposição realizada sobre escravização no Brasil, condição atual do negro e a relevância da política de cotas para mudança de perspectivas.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O MODO DE SER E ESTAR NO COMPROMISSO COM O PROPÓSITO DA IGUALDADE

Vanessa Steigleder Neubauer

Ieda Márcia Donati Linck

Angelita Woltmann

Marcelo Cacinotti Costa

Rafael Vieira de Mello Lopes

Ângela Simone Keitel

DOI 10.22533/at.ed.1472108011

CAPÍTULO 2..... 12

O RECALL COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Júlia Silvério Azevedo

Sônia Boczar

DOI 10.22533/at.ed.1472108012

CAPÍTULO 3..... 24

A TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – ANÁLISE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE OU DEBATES SOBRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Leonardo Medeiros Braghetto

Edmundo Emerson de Medeiros

DOI 10.22533/at.ed.1472108013

CAPÍTULO 4..... 37

UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA DA BOLSA DE VALORES BRASILEIRA E SEUS INVESTIDORES

Anna Elise Fernandes Carvalho

DOI 10.22533/at.ed.1472108014

CAPÍTULO 5..... 44

O PREQUESTIONAMENTO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Amanda Nadal Laroca Santos

Paola Damo Comel Gormanns

DOI 10.22533/at.ed.1472108015

CAPÍTULO 6..... 51

ORTOTANÁSIA OU DISTANÁSIA POR TESTAMENTO VITAL A PACIENTES ONCOLÓGICOS: MORTE E VIDA DIGNAS

Vivianne Romanholo Barbosa de Castro Rosado

Rafael Spinola Castro

DOI 10.22533/at.ed.1472108016

CAPÍTULO 7	60
A TERRA SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE	
Marta Botti Capellari	
Fabiane Grando	
Juliana Midori Morotti	
DOI 10.22533/at.ed.1472108017	
CAPÍTULO 8	67
(IM) POSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR REALIZAR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO	
Fabio Alexandre Santos Lima	
Luciney Sebastião da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1472108018	
CAPÍTULO 9	71
USO DE ÁREAS URBANAS, REGULAMENTOS E IMPACTOS SOCIAIS: UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE ILHÉUS, BAHIA	
Saulo Sálvio Pacheco Guimarães	
Georgia Cristina Neves Couto	
Jorge Henrique Sales	
DOI 10.22533/at.ed.1472108019	
CAPÍTULO 10	83
PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO	
Kelen Cristina Oliveira Ribeiro	
DOI 10.22533/at.ed.14721080110	
CAPÍTULO 11	102
A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	
Julia Picinato Medeiros de Araújo Rocha	
Ana Paula Perpétua Ribeiro	
Cinthia Carla Barroso Thomazini	
DOI 10.22533/at.ed.14721080111	
CAPÍTULO 12	110
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - ACRE	
Danilo Scramin Alves	
Eduarda Figueiredo Machado	
DOI 10.22533/at.ed.14721080112	
CAPÍTULO 13	123
JORNADA DE TRABALHO 12 POR 36: A LEGISLAÇÃO ATUAL APLICADA A TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE, REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO	
Alexandre Montagna Rossini	
Maria Eduarda Henrique Vieira	
DOI 10.22533/at.ed.14721080113	

CAPÍTULO 14.....	133
JUDICIÁRIO E TRABALHO ESCRAVO ILEGAL NO BRASIL: DA LEI FEIJÓ AO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL	
Daniela Valle da Rocha Muller	
DOI 10.22533/at.ed.14721080114	
CAPÍTULO 15.....	148
A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO POLUIDOR INDIRETO	
Marília Coletti Scarafiz	
Daniela Braga Paiano	
DOI 10.22533/at.ed.14721080115	
CAPÍTULO 16.....	161
PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL: ANÁLISE DAS FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS PELA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA NO PERÍODO DE 2014 ATÉ 2019	
Arthur Bartolomeu Lima Alves	
Alisson Barbalho Marangôni Correia	
DOI 10.22533/at.ed.14721080116	
CAPÍTULO 17.....	181
BRUMADINHO: O QUE O DIREITO NÃO APRENDEU	
Katia Ragnini Scherer	
Sabrina Lehnen Stoll	
DOI 10.22533/at.ed.14721080117	
CAPÍTULO 18.....	193
O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE	
Jozadake Petry Fausto Vitorino	
DOI 10.22533/at.ed.14721080118	
CAPÍTULO 19.....	209
GENEALOGIA DA ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA CONDIÇÃO ATUAL DO NEGRO COMO FUNDAMENTO NA POLÍTICA PÚBLICA DAS COTAS RACIAIS	
Vanessa Cristina Ramos Fonsêca da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.14721080119	
SOBRE OS ORGANIZADORES	215
ÍNDICE REMISSIVO.....	216

PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO

Data de aceite: 04/01/2021

Kelen Cristina Oliveira Ribeiro

Cidade Universitária – (UNA)

RESUMO: O presente artigo trata da Reforma Trabalhista introduzida no Ordenamento Jurídico brasileiro pela Lei n. 13.467/2017. No âmbito da referida Reforma, apresenta restrições significativas do acesso à Prestação Jurisdicional integral e gratuita no Brasil como disciplina o artigo 5º, inciso LXXIV, da carta Magna positivada na Lei maior Constituição Federal, de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Inconstitucionalidade. Custas Processuais. Inafastabilidade da Jurisdição. Isonomia.

PROTECTION OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF LABOR LAW

ABSTRACT: This article is about the labor reform introduced in the Brazilian legal system by the law n. 13.467/2017. Within the scope of the labor reform, there are significant restrictions on access to full and free jurisdictional provision in Brazil as a discipline, Article 5, item LXXIV, of the Magna letter positivized in the larger Federal Constitution law of 1988.

KEYWORDS: Unconstitutionality. Procedural Costs. Inapastability of the Jurisdiction. Isonomy.

1 | INTRODUÇÃO

O objeto da pesquisa baseia-se no estudo da Lei após a Reforma Trabalhista 2017 e seus impactos referentes à Gratuidade da Justiça e à Prestação Jurisdicional, bem como, na análise da Jurisprudência atinente a essa temática específica. A investigação objetiva demonstrar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017 questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal neste ano de 2020, no que se refere às Custas Processuais Trabalhistas, tendo em vista o livre acesso do cidadão ao Sistema Judiciário brasileiro.

As principais mudanças trazidas pela Lei n. 13.467/2017 foi a alteração da forma de concessão do benefício da Gratuidade da Justiça em que houve violação do Princípio elencado e Positivado na CF/1988, inciso LXXIV.

O referencial teórico da pesquisa são os direitos dos trabalhadores à valorização do trabalho, à Justiça Social, à Dignidade da Pessoa Humana e à Garantia do mínimo existencial.

O argumento central da pesquisa é a Inconstitucionalidade da Lei, ao fundamento de que houve violação direta e frontal ao Princípio da Gratuidade da Justiça Positivado à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe: *o Estado prestará assistência Jurídica integral e Gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Do mesmo modo, estende-se o

argumento em razão do artigo 790-B, caput, parágrafo 4º, da CLT, (Consolidação das Leis do Trabalho).

O objetivo principal do desenvolvimento desse trabalho é analisar um ponto impactante da Reforma que atinge diretamente o empregado conforme sustentado na ADI 5766 (Ação Direta de Inconstitucionalidade). Assim, o direito à Gratuidade da Justiça está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, entre voto parcialmente constitucional e totalmente inconstitucional, com um pedido de vista do Ministro Luiz Fux, ainda não firmado como julgado precedente.

A resolução desse trabalho será realizada através de pesquisa bibliográfica qualitativa, cujo objetivo é abordar os impactos da Reforma Trabalhista, os motivos da Reforma, pontos positivos e negativos que atinge de forma direta o empregado.

A metodologia utilizada para realização da pesquisa será a análise de caso, baseada na ADI 5766 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) pendente de decisão final no Supremo Tribunal Federal e em decisões da Justiça do Trabalho, envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita.

2 | CONJUNTURA HISTÓRICA

Após a Segunda Guerra Mundial, os países europeus conferiram novo status ao processo de constitucionalização das relações do trabalho. E que passaram a inserir nos textos Magnos não só direitos laborais, mas principalmente princípios Jurídicos, vários deles associados a mesma perspectiva de construção e desenvolvimento do direito do trabalho: trata-se, ilustrativamente, dos Princípios da Dignidade Humana, da valorização sócio Jurídica do Trabalho, da subordinação da propriedade privada a sua função social, da Justiça Social como facho orientador das ações estatais e da sociedade civil, etc. Nesta linha de ação destacam-se as constituições da França (1946), Itália (1947) e Espanha (1978).

O Brasil, seguindo a mesma tendência de constitucionalização verificou-se: começada em (1934), foi mantida em todas constituições posteriores, mesmo as de natureza autocrática (1937, 1967,1969). Entretanto, tal tendência adquiriu novo Status apenas com a carta Magna de 1988. E que esta, em inúmeros de seus preceitos e, até mesmo, na disposição topográfica de suas normas (que se iniciam pela pessoa humana, em vez de pelo Estado), firmou Princípios basilares para a ordem Jurídica, o estado e a sociedade- grande parte desses Princípios elevando ao ápice o trabalho, tal como a matriz do pós guerra europeu (DELGADO,2017).

No Brasil, a associação dos direitos fundamentais de proteção à Pessoa Humana relacionado com o direito do trabalhador começou com a Consolidação das Leis Trabalhistas, no governo do presidente Getúlio Vargas em 1943, foi outorgada a Consolidação das Leis do Trabalho instituída pelo decreto-lei 5.452 de 1º de maio do mesmo ano, sistematizou

as leis esparsas então existentes, acrescida de novos institutos criados pelos Juristas (Segadas Vianna, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Oscar Saraiva, Arnaldo Süsseking e Dorval Lacerda) que elaboraram.

Ao longo dos anos, foram ampliados os direitos trabalhistas garantindo maior proteção e tutela dos Direitos Fundamentais e sociais nas relações do trabalho. A obrigação imposta de pagar as custas processuais trazida pela reforma trabalhista, lei n. 13.467/2017 em seus artigos. 790-B, caput, e parágrafo 4º, 791- A, parágrafo 4º, e artigo 844, parágrafo 2º, todos da CLT. (Consolidação das Leis do Trabalho) fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição à luz dos incisos LXXIV, XXXV, do artigo. 5º, da CF/1988, considerada dessa forma, uma afronta à Lei Maior.

Entretanto, o fato de múltiplas ações trabalhistas na Justiça do Trabalho ocorre por descumprimento legal da lei pelo empregador, que não exerce sua atividade em consonância com o ordenamento jurídico respeitando e cumprindo com os deveres dos direitos fundamentais e sociais na relação de emprego. Dessa forma, mesmo em caso de improcedência da ação, o autor poderá ser punido por litigância de má - fé conforme dispõe o artigo 793-B da CLT. (Consolidação das Leis do Trabalho). Cumpre ressaltar, que o trabalhador, sendo considerado a parte mais fraca na relação de trabalho, o não comparecimento na audiência designada pode advir uma necessidade maior em relação à vida cotidiana, vejamos: a busca de um novo emprego, assim sendo, não caberia a punição de pagar custas processuais como condição para propositura de nova ação perante a justiça do trabalho (LEITE,2019)

O escopo principal do Voto do Referido Ministro é a violação dos princípios constitucionais proteção dos direitos trabalhistas e sociais. A ação submetida à análise desta Suprema Corte aduz a inconstitucionalidade de restrições impostas ao direito fundamental à gratuidade e, por consequência, ao acesso à Justiça, perante a jurisdição trabalhista. As situações em que as restrições foram impostas são as seguintes: a) pagamento de custas processuais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável; b) pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia de honorários periciais; c) pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência (CONJUR.COM. BR, 2020)

Conforme demonstrado, os Princípios constitucionais integram a gênese dos Direitos e Garantias Fundamentais positivados no ordenamento jurídico brasileiro e tem como base a aplicabilidade direta aos cidadãos com as relações entre Estado e sociedade.

3 I DOS PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO

3.1 A Gratuidade da Justiça na Constituição

Dada à coletividade quando comprovada a insuficiência de recursos o acesso integral e gratuito a prestação Jurisdicional. A alteração da referida Lei incluiu que mesmo o agente sendo beneficiário da justiça gratuita terá de arcar com as custas processuais, pagamento pela parte sucumbente, perícia, honorários periciais e honorários de sucumbência no feito.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, determina que o Estado prestará assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Verifica-se, portanto, que o legislador ordinário, avaliando o âmbito de proteção do direito fundamental à gratuidade da Justiça, confrontou-o com outros bens jurídicos que reputou relevantes (notadamente a economia para os cofres da União e a eficiência da prestação jurisdicional) e impôs condições específicas para o seu exercício por parte dos litigantes perante a Justiça do Trabalho. Para avaliar se as restrições impostas afrontam, ou não, as normas constitucionais indigitadas, bem como se constituem restrições inconstitucionais aos próprios direitos fundamentais à gratuidade e ao acesso à Justiça, torna-se necessário partir da literalidade das garantias fundamentais em discussão (CONJUR.COM, 2020).

A Constituição Federal/1988 em seu artigo 5º dispõe que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, demonstrado os dispositivos Constitucionais e as Garantias dos Direitos Fundamentais é evidente que os Direitos mencionados estão sendo suprimidos sem a observância do Legislador de tais Princípios. Não justifica conter os gastos financeiros públicos sobrepondo as necessidades vitais do trabalhador e do cidadão.

Além do amparo da Proteção, Tutela dos Direitos e Garantias contido na Carta Magna a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento positivo nas relações de trabalhos por força da aplicabilidade dos Princípios Constitucionais em decisões de casos semelhantes. Dessa forma, mesmo com todas as garantias, com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017 várias garantias foram supridas do ordenamento Jurídico. Garantias essas, que foram conquistadas com grande sacrifício por várias lutas ao longo dos anos. *Desde a Constituição de 1934, o direito à gratuidade da justiça é reconhecido como um direito de âmbito constitucional, fazendo parte do regime de garantias e direitos essenciais para a vida política e social brasileira.*

3.2 O acesso à justiça como um movimento para a efetividade dos direitos sociais

O movimento para acesso à Justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade. Nesta análise comparativa do movimento de acesso à Justiça, a investigação nos mostra três formas principais, três ramos principais que invadem número crescente de Estados contemporâneos. (...) (CAPPELLETTI, 1985, p. 9)

Pelo que foi exposto, no que se refere aos direitos sociais, é importante resguardar as garantias dos cidadãos para, assim, ter condições de exercer os Direitos Sociais, previsto no artigo 7º, da CF/1988, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Nesse sentido, compreende que além dos direitos positivados não excluem outros que visem à melhoria de condições sociais. Assim, as alterações da Lei reformou no sentido contrário restringindo os Direitos da Gratuidade da Justiça ao cidadão.

4 | A LEI 13.467/2017 E A REFORMA TRABALHISTA

O marco principal da criação da Reforma Trabalhista lei n. 13.467/2017 foi a crise econômica no Brasil ocorrido no começo do ano de 2014, com objetivo de fomentar a atividade econômica e o emprego.

Entre as propostas de alterações reflete de forma direta e indireta nas rescisões de contratos de trabalhos, as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho e conseqüentemente à Gratuidade da Justiça. Entre as alterações destaca-se a arrecadação para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o desconto feito pelo empregador na folha de salário do empregado, sendo o imposto previdenciário que varia de 8% a 11% a depender do salário do empregado, o Imposto de Renda incidente em salários acima de R\$ 2.826,65, cuja alíquota é de 7,5%.

Contudo, essa forma de arrecadação é para os empregados celetistas, ou seja, regidos pelas normas da CLT, (Consolidação das Leis do Trabalho), não alcançando os servidores públicos estatutários.

Entre os motivos da Reforma, destaca-se a crise financeira brasileira dos cofres públicos e tesouro nacional, não tendo caixa suficiente para garantir as futuras aposentadorias e demais auxílios sociais previstos nos artigos 6º e 7º, da CF/1988, tais como: aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez; pensão por morte; auxílio-doença; auxílio-acidente; salário maternidade, salário-família, reabilitação profissional e 13º salário.

Uma das alterações que consta na Reforma Trabalhista é a permissão da livre negociação individual entre patrão e empregado, prevalecendo sobre as decisões das convenções coletivas, conforme determina o artigo 611-A, da CLT. Além disso, a reforma

aborda a questão da terceirização, da flexibilização da jornada de trabalho 12/36, que são 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso mediante acordo individual escrito, convenção coletiva, ou acordo coletivo de trabalho, previsto no artigo 59-A, da CLT, a divisão das férias por três períodos e finalmente, a não obrigatoriedade da contribuição sindical que passou a ser facultativa.

O objetivo principal da criação da referida Lei foi fomentar a arrecadação governamental, combater o desemprego, flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre empregador e empregado.

O objetivo principal da criação da referida Lei foi fomentar a arrecadação governamental, combater o desemprego, flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre empregador e empregado. O projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2017 por 296 votos favoráveis e 177 votos contra, e aprovada no Senado Federal em 11 de julho por 50 a 26 votos, e Sancionada pelo Presidente da República no dia 13 de julho, no governo do então Presidente Michel Temer.

Diante dos pontos da reforma, vários sindicatos e o Ministério Público do Trabalho provocaram a propositura da ADI 5766, (Ação Direta de Inconstitucionalidade) pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

A presente pesquisa busca apontar o ponto da reforma relativo à obrigação do autor da ação ter que pagar as custas processuais, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, que é o objeto da ADI 5766 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) mencionada em que com a Reforma Trabalhista o princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecido no artigo 5º, LXXIV, XXXV, da CF/1988, foi violado de forma direta.

4.1 Contexto histórico da reforma trabalhista

A Reforma Trabalhista Lei n. 13467/2017 atingiu de forma significativa os direitos dos trabalhadores, ferindo o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição positivado no artigo 5º, LXXIV, XXXV, da CF/1988, da assistência Jurídica integral e Gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, o beneficiário da Justiça Gratuita não terá que pagar custas processuais, periciais, honorários advocatícios e de sucumbência, pois, mesmo dos supostos recursos obtidos da condenação em proveito do empregado caracteriza natureza alimentar, portanto não deverá ser descontado do ganho obtido ou não. Contudo, o mencionado objeto da demanda está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, se, no que tange o empregado ter que pagar as custas processuais mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, se será declarado Constitucional ou Inconstitucional.

4.2 A reforma trabalhista de 2017 e os princípios do direito do trabalho

A Reforma Trabalhista Lei n.13.467/2017 praticamente eliminada Justiça a Prestação Jurisdicional integral ao cidadão, os princípios gerais e específicos aplicados na Justiça do Trabalho, que têm como base proteger o trabalhador contra arbitrariedades por parte do empregador.

Princípios como: direito à Gratuidade da Justiça, Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais, Sociais, boa - fé, não-enriquecimento sem causa, equidade, não discriminação, proporcionalidade e razoabilidade são relativizados na Reforma Trabalhista.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2004) estes princípios se irradiam por todos os segmentos da ordem jurídica, cumprindo o relevante papel de assegurar organicidade e coerência integradas à totalidade do universo normativo de uma sociedade política.

Nessa linha, esses Princípios Gerais, aplicando-se aos distintos segmentos Jurídicos especializados, preservam a noção de unidade da ordem Jurídica, mantendo o Direito como um efetivo sistema, isto é, um conjunto de partes coordenadas. Ou seja, no sistema jurisdicional, os princípios devem ser aplicados em toda complexidade. Os direitos fundamentais positivados na CF/88 não podem jamais serem reduzidos, violados, mas podem ser aumentados sempre de forma benéfica e tutelada ao trabalhador, não excluindo outras fontes, outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, como determina o artigo 8º, caput, e §1º, da CLT, (Consolidação Das Leis Do Trabalho) que são as fontes formais do direito material do trabalho.

Dessa forma, o pagamento das custas processuais pelo cidadão que tenha obtido o deferimento da Gratuidade da Justiça fere o Princípio da Gratuidade da Justiça disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/1988.

Ademais, o artigo 3º III, e IV, da CF/1988 estabelece que deverá ser reduzidas as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Assim, restringir o acesso Gratuito à Justiça indica que os dispositivos constitucionais não estão sendo respeitados.

Na sociedade contemporânea, o trabalho passa a ser um Direito Humano e fundamental. “É Direito Humano porque reconhecido solenemente nos documentos internacionais, desde o Tratado de Versalhes, de 1919.” (LEITE, 2019, p.). *Este*

Segundo o Jus filósofo Norberto Bobbio (1997), os princípios fundamentais inscritos na CF/1988 passam a ser as fontes normativas primárias do nosso sistema. (NORBERTO BOBBIO, 1997).

Daí a pertinência, com maior razão ainda diante do texto constitucional, da afirmação de Celso Antônio Bandeira de Mello (1995), para quem, princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano (MELLO, 1995, p.)

É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que lhe há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque

representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, afronta irremissível ao seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

De acordo com Celso Antônio Bandeira De Mello um princípio é muito mais do que uma norma, ainda que não deixe de ser uma norma, é uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema, sempre se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema (LEITE, 2019).

Todas as leis e regulamentos normativos partem do pressuposto de um Princípio. O artigo 3º I, da CF/1988 estabelece o Princípio da solidariedade, de modo que todos alcancem o bem comum, uma forma de aplicação do Princípio nas demandas judiciais, todos tem direito a prestação jurisdicional pelo Estado, conforme o princípio da inafastabilidade da Jurisdição previsto no artigo 5º XXXV, da CF/1988.

O princípio da fonte normativa mais favorável aos trabalhadores está previsto no artigo 7º, caput, combinado com o artigo 5º§2º, da CF/1988. A Constituição prescreve um catálogo mínimo de direitos fundamentais sociais trabalhistas e, ao mesmo tempo, autoriza a aplicação de outros direitos, previstos em outras fontes normativas, desde que estes propiciem a melhoria das condições econômicas, sociais e jurídicas dos trabalhadores (LEITE, 2019).

Para Geraldo Ataliba (2019), os princípios estão sempre presentes por todo sistema normativo. Com a Reforma Trabalhista foram suprimidos o Direito a amplitude do acesso à Gratuidade da Justiça. A ADI 5766 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, trata exatamente da inconstitucionalidade de pagar custas processuais sendo beneficiário da justiça gratuita, ou quando esta é negada ao cidadão em condições de hipossuficiência.

O princípio da proteção (ou princípio tutelar) constitui a gênese do direito do trabalho, cujo objeto, como já vimos, consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele. Esse princípio desdobra - se em três outros princípios: in dúbio pro operário, norma mais favorável e condição ou cláusula mais benéfica. (LEITE, 2019).

De acordo com o entendimento de Carlos Leite Henrique Beze (2019):

A superioridade está do lado do empregador, considerando a parte mais forte economicamente na relação de trabalho. Dessa forma, quando o empregado pleiteia uma ação trabalhista na justiça do trabalho, ele está exercendo seu direito constitucional do acesso a jurisdição, a justiça integral e gratuita estabelecida no artigo 5º inciso LXXIV, da CF/1988. Portanto, os princípios não devem ser violados porque integram a Lei Maior, em que as Leis devem ser interpretadas conforme a Constituição (BEZE, 2019, p.).

5 I CRÍTICAS À REFORMA TRABALHISTA LEI 13.467/2017 E GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A reforma trabalhista trouxe consequências severas ao trabalhador ao ponto do cidadão deixar de pleitear as garantias dos direitos trabalhistas em razão das custas processuais, tendo em vista as penalidades pecuniárias implementadas e conseqüentemente houve redução de demandas judiciais após a Reforma da Lei, razão pela qual foi um dos motivos da proposta da ADI 5766 (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando, ademais, a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho. O Direito Processual, em geral, conforme se sabe, ostenta um caráter essencialmente instrumental, circunstância que o faz se influenciar, em certa medida, pelo caráter e objetivos do Direito Material a que se referenda e busca conferir efetividade. Nessa linha, sendo o Direito Individual do Trabalho um campo jurídico que busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, torna-se lógico e natural que o Direito Processual do Trabalho ostente regras e princípios que visem garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e lhe assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material, reequilibrando a forte desigualdade que existe entre as partes trabalhistas no plano concreto da vida socioeconômica e laborativa. Da mesma maneira, sendo o Direito Coletivo do Trabalho um campo jurídico que busca regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, especialmente por intermédio das organizações coletivas dos primeiros, de maneira a propiciar maior equilíbrio entre esses segmentos distintos do mundo trabalhista, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho (DELGADO, 2017, p. 47,48)

Como bem preleciona o autor Mauricio Godinho Delgado (2017), já existem muitas desigualdades nas relações de trabalho entre empregador e empregado, é preciso equilibrar essas diferenças de modo equiparar em pé de igualdade, respeitando os princípios constitucionais e o amplo acesso à Justiça Integral e Gratuita.

Essas características instrumentais do Direito Processual do Trabalho se ajustam ao conjunto lógico e teleológico da ordem jurídica constitucional brasileira e da ordem jurídica internacional ratificada no plano dos direitos humanos sociais trabalhistas, quer na dimensão de sua principiologia jurídica, quer na dimensão de suas regras jurídicas. As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana. Com isso, o citado diploma normativo também busca eliminar ou restringir significativamente o caráter instrumental

do Direito Processual do Trabalho. Trata-se, sem dúvida, de um complemento à lógica das mudanças promovidas pela Lei nos campos do Direito Individual do Trabalho e do Direito Coletivo do Trabalho, agora dirigidas ao Direito Processual Trabalhista. E nessa direção processual trabalhista, a nova lei evidencia uma estrutura concertada e brandida no sentido de comprometer o patamar civilizatório processual garantido pela Constituição da República e pelo Direito Processual do País às pessoas humanas simples e destituídas de poder e de riqueza na realidade brasileira. Nesse contexto, indica-se, nos tópicos abaixo, a síntese dos aspectos mais importantes implementados pela Lei n. 13.467/2017 no campo do Direito Processual do Trabalho. O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à grave restrição ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça às pessoas humanas trabalhadoras no País, que é imposta pela Lei da Reforma Trabalhista. Essa restrição grave do acesso à Justiça do Trabalho a empregados, ex -empregados e demais trabalhadores que tenham pretensões resistidas com relação ao contrato de trabalho e relações sociojurídicas equiparadas (como as relações de trabalho avulsas) se manifesta de distintas maneiras, alcançando seu negativo resultado em face do conjunto dos expedientes jurídicos com que o intento legal se instrumentaliza. De um lado, a descaracterização do instituto jurídico da justiça gratuita, que ostenta, conforme se conhece, manifesto assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF). O instituto, pela nova lei, é remodelado de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente do que ocorre seja no Direito Processual Civil, seja nas relações regidas pelo Código do Consumidor (DELGADO, 2017, p. 47,48)

A menção trazida pelo autor Mauricio Godinho Delgado (2017), revela a supressão de direitos principalmente no que tange a gratuidade da Justiça nos termos do artigo 5º LXXIV, da CF/1988, nesse ponto a Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017, é desfavorável ao trabalhador hipossuficiente que pode deixar de pleitear seus direitos perante à justiça por temer ter que pagar custas processuais. Dessa maneira, caracteriza injustiça ao empregado e enriquecimento ilícito do empregador pelos serviços prestados na empresa e a não remuneração justa respeitando intervalos, horas extras, férias etc.

a) Como se sabe que parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex-empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta ambos grupos assumindo, nessa medida, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita -, infere-se o dramático fechamento do acesso à justiça que apenas essa injustificável regra restritiva há de provocar no sistema judicial brasileiro. De outro lado, a instauração do sistema de sucumbência recíproca nas causas trabalhistas, relativamente aos honorários advocatícios (novo § 3Q do art. 791-A da CLT) - sistema novo que abre um adicional campo de incerteza e elevado risco econômico para o autor de qualquer ação trabalhista. Nessa mesma linha, a criação, pela nova lei, de um novo grupo de regras censórias dentro do Processo do Trabalho (Seção IV-A do Capítulo II do Título X da CLT, composta pelos arts. 793-A até 793-D). Esse novo grupo de regras significativamente censórias transforma o processo judicial trabalhista, para os litigantes menos abastados, em um cenário de elevado risco, que lança mensagem negativa quanto ao caminho constitucional do amplo acesso à

justiça. Se não bastassem tais limitações, há um conjunto de mecanismos novos de eliminação de créditos trabalhistas antes de seu potencial exame pelo Poder Judiciário. Esses novos mecanismos buscam afastar a pessoa humana da Justiça do Trabalho, conferindo quitação ampla e irrestrita a parcelas oriundas de seu vínculo empregatício ou vínculo juridicamente equiparado (trabalhadores avulsos, por exemplo), tudo isso anteriormente a que possam se tomar litígios levados ao exame do sistema judicial trabalhista. Todos esses mecanismos, atuando de maneira combinada, produzem, sem dúvida, o impactante efeito de restringirem, de maneira exacerbada, o acesso à justiça por parte das pessoas humanas que vivem de seu trabalho regido por um vínculo empregatício ou equiparado (DELGADO, 2017, p. 49.)

Da mesma forma, é sabido que trabalhadores que buscam o acesso à Justiça, na sua grande maioria, encontram-se desempregados, e sujeitos ao salário mínimo da categoria prevista em Lei. Seria inviável o encargo de pagar a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, afastaria o princípio da igualdade tendo em vista que o trabalhador é a parte mais vulnerável na relação de trabalho.

b) O segundo aspecto a ser destacado -e que merece, pela relevância, destaque à parte, apesar de também compor o primeiro tópico acima exposto - diz respeito à manifesta descaracterização do instituto constitucional da justiça gratuita pela Lei n. 13.467/2017. Por si somente, esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. À diferença do ocorrido nas relações processuais sob regência do Código de Processo Civil e, particularmente, do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita (DELGADO, 2017). Pelo novo diploma legal, o beneficiário da justiça gratuita responde, sim, pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, caput, da CLT, conforme Lei n. 13.467/2017). Ou seja, todo o equilibrado e sensato sistema construído, ao longo das décadas, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário no sentido de a União ser responsabilizada por esse encargo (vide texto do art. 790-B, antes da mudança promovida pela Lei n. 13.467/2017; vide também Súmula n. 457 do TST), nos casos de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita (responsabilidade limitada, é claro, a valores monetários razoáveis), foi desconsiderado pela nova lei. Para esse novo diploma jurídico, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo outros créditos capazes de suportar a despesa referente a honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União poderá responder pelo encargo (novo § 4º do art. 790-B da CLT). O inusitado rigor legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita. Ao invés de serem óbvio encargo da União (art. 5º, LXXIV, CF; Súmula n. 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitadas patamares monetários módicos previamente fixados por regra jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 4º do art. 791 -A da CLT). Dessa maneira, responderão pelo seu encargo processual os seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (art. 791 -A, § 4º, CLT). Mais do

que isso: não havendo tais créditos, a pessoa humana beneficiária da justiça gratuita poderá ser excutada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a referida obrigação, se o advogado credor demonstrar “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (novo § 4º do art. 791 -A da CLT). (DELGADO, 2017, p. 49,50).

A análise apresentada é que será indevido o pagamento, mesmo de honorários de sucumbência periciais. Se o juiz determinar a necessidade de perícia, o autor da ação não terá esse encargo, mas sim se ele assim quiser de forma facultativa um assistente pessoal para acompanhar o perito. Ademais, o encargo será indevido em caso de insucesso na ação ou em outra, mesmo que pelo prazo de dois anos for comprovado a mudança da condição financeira do autor da demanda.

b) O terceiro aspecto a ser destacado vincula-se à instigação, efetivada pela nova lei, à autoridade judicial no sentido de manejar práticas censórias crescentes no curso do processo, como meio de instituir ambiente fortemente adverso à busca da prestação jurisdicional no âmbito do Processo do Trabalho. A institucionalização, pela nova lei, de um novo grupo de regras censórias dentro do Processo do Trabalho (Seção IV-A do Capítulo II do Título X da CLT, composta pelos arts. 793- A até 793-D transforma o processo judicial trabalhista, para os litigantes menos abastados, em um cenário de elevado risco, apto a desestimular, evidentemente, a busca da prestação jurisdicional pelas pessoas humanas de baixa renda. (DELGADO, 2017, p.50,51)

A litigância de má - fé deve ser apurada conforme a situação no caso concreto, mas no âmbito das perdas e danos, merece maior ponderação, pois há diferenças entre determinadas formas de danos vejamos: o dano pecuniário causado pela movimentação da máquina pública judiciária, o dano pessoal moral e o dano patrimonial.

c) O quarto aspecto a ser destacado refere-se à transformação do processo judicial trabalhista em horizonte de profundo risco para a pessoa humana trabalhadora, como fórmula de desestímulo a seu acesso à justiça. A acentuação do risco processual foi concretizada mediante diversos mecanismos: de um lado, pela criação da figura do dano extrapatrimonial da pessoa jurídica do empregador, pleito a ser brandido contra o empregado ou equiparado no contexto de eventual ação trabalhista contra si proposta; de outro lado, as inúmeras restrições à concessão de justiça gratuita; adicionalmente, a criação dos honorários advocatícios nos casos de sucumbência e de sucumbência recíproca; mais ainda a instigação legal ao Magistrado para a prática de condutas censórias severas às partes e às testemunhas no processo judicial trabalhista; finalmente, os inúmeros documentos formais extrajudiciais criados pela lei como fórmulas de quitação genérica de direitos trabalhistas, aptas, em princípio, a conduzir o processo ao completo insucesso.(DELGADO, 2017, p.51).

Com as mudanças da Lei, além do desestímulo do acesso à Justiça Gratuita, o empregado pode ser responsabilizado por dano extrapatrimonial causado ao empregador em caso de dolo. No entanto, em determinadas situações pode haver um equívoco

comprovar se o empregado agiu com dolo ou não. No entanto, além das restrições à Justiça Gratuita, o trabalhador pode sofrer uma Ação de Reconvencção na defesa do Reclamado por suposto dano extrapatrimonial causado na empresa, sendo completa desigualdade entre empregado e empregador.

d) O quinto aspecto a ser destacado relaciona-se ao comprometimento do princípio constitucional da eficiência, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF). A par das inúmeras restrições já explicitadas nos tópicos anteriores, o fato é que a nova lei gera diversos incidentes processuais novos que, em seu conjunto, comprometerão o princípio constitucional da eficiência, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. Citem-se ilustrativamente: incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com efeito de suspensão total do processo de execução (nova Seção IV do Capítulo III do Título X da CLT: art. 855-A); processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (Capítulo III-A do Título X da CLT: novos arts. 855-B até 855-E da Consolidação); eliminação, como regra geral, da execução de ofício no processo do trabalho (art. 878, CLT, em sua nova redação. (DELGADO, 2017, p.51).

Conforme a explanação do ilustre autor Mauricio Godinho Delgado (2017), em caso de descon sideração da personalidade jurídica nos créditos trabalhistas o processo terá suspensão total. No entanto, créditos trabalhistas têm natureza alimentar. Na execução que antes da Reforma o Juiz agia de ofício, agora, depende de manifestação do advogado para que peça a execução, retirando à natureza do princípio da eficiência e celeridade da Prestação Jurisdicional.

e) O sexto aspecto a ser destacado se refere à grave restrição à atuação dos Tribunais do Trabalho, sejam os TRTs, seja o TST, mediante o manifesto contingenciamento ao seu papel construtor da jurisprudência trabalhista implementado pela nova lei. Essa grave restrição inicia-se pelos fortes limites à função interpretativa desempenhada pelos TRTs e pelo TST, estipulados nos novos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT. Esse preceitos, de fato - se lidos em sua literalidade -, buscam afastar o controle de constitucionalidade, de convencionalidade e de legalidade, pelos tribunais trabalhistas, no que tange ao conteúdo dos acordos coletivos de trabalho e das convenções coletivas de trabalho. Com esse intento, tais dispositivos apresentam manifesta afronta não apenas ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF) e à garantia constitucional de independência do Judiciário (arts. 2º e 92, CF), como também à estrutura, à lógica e às funções constitucionais conferidas ao Poder Judiciário, em conformidade com as regras de competência fixada na Constituição da República (por exemplo, art. 114, CF).

Ademais, esse inusitado contingenciamento também implica afronta à simetria e harmonização conferida aos órgãos do Poder Judiciário pela Constituição (art. 92, CF), respeitada a hierarquia interna que a Constituição estabelece entre eles. Toda essa grave restrição transparece igualmente no art. 702 da CLT, por intermédio de seus novos dispositivos, quais sejam, art. 702, t "f", §§ 3Q e 4Q, da Consolidação, que agregam limites adicionais ao estabelecimento e/ou reforma de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme. Além

de tudo, essa manifesta tentativa de restrição e enfraquecimento da Justiça do Trabalho constitui inequívoco obstáculo criado na ordem jurídica para a busca da efetivação dos direitos individuais e sociais fundamentais de caráter trabalhista. Em suma, todas essas restrições ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores, individualmente ou coletivamente considerados, além de por parte dos próprios sindicatos, somadas à indissimulável descaracterização do processo do trabalho e da Justiça do Trabalho como instrumentos de efetivação da ordem jurídica trabalhista, aprofundam os retrocessos brandidos pela nova lei nos planos do Direito Individual do Trabalho e do Direito Coletivo do Trabalho. Ora, se o patamar civilizatório mínimo de direitos individuais e sociais trabalhistas assegurado pela Constituição da República e pelas normas internacionais imperativas, além de pela legislação heterônoma estatal até então vigente, foi radicalmente rebaixado pela nova Lei de Reforma Trabalhista, as suas mudanças de caráter processual buscam arquitetar um cenário de inviabilização de correção de perdas sociais, econômicas e jurídicas por intermédio da cidadania processual democrática.(DELGADO, 2017, 51,52).

De acordo com o entendimento do autor, Mauricio Godinho Delgado (2017), verifica-se limitação no que tange à interpretação da Lei no respectivo artigo 8º §2º, e §3º, da CLT, pois é fato que o direito está em constante mudança e sua aplicabilidade na Lei deve se dar conforme a circunstância que envolve a sociedade. Não criar obrigações que não estejam previstas em Lei pode caracterizar uma injustiça conforme o caso concreto. Na análise exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico artigo 104 da Lei 10.406/2002 (código Civil), na aplicação na Justiça do Trabalho pode caracterizar grande limitação, porque nas relações laborativas nem tudo é registrado, documentado, e em algumas situações é preciso ampla capacidade de adequar a situação conforme a situação de trabalho do empregado, vale ressaltar contudo, que nenhum direito é absoluto (DELGADO, 2017).

6 | IMPACTOS DA REFORMA

A Reforma Trabalhista implementada no ordenamento jurídico brasileiro em 2017 teve como escopo à redução do desemprego de modo a facilitar as modalidades de contratação conforme a necessidade do empregador.

A alteração do dispositivo artigo 8º, caput e §1º da CLT. (Consolidação Das Leis Do Trabalho) abrange os princípios constitucionais aplicados ao trabalhador que na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

À luz do referido artigo 8º, caput da CLT. (Consolidação Das Leis Do Trabalho) o empregado não ficará sem amparo da Lei e princípios, de forma que sejam tutela dos seus

direitos constitucionais. Com a ressalva do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que parte dos princípios da administração Pública, em que prevalecerá o interesse da coletividade em prol de um direito individual.

6.1 Direito fundamental do acesso à jurisdição

A repercussão da Reforma Trabalhista Lei n.13.467/2017 nas Reclamações Trabalhistas objeto da ADI 5766, (Ação Direta de Inconstitucionalidade) dispõem da nova redação dos artigos 790-B, 791- A §§ 3º, 4º e artigo 844, §2º todos da CLT. (Consolidação Das Leis Do Trabalho), que trata da gratuidade da justiça aos cidadãos que comprovarem insuficiência de recursos. E, entre as mudanças e alterações feitas na redação da Lei o direito à gratuidade do acesso à justiça foi suprimido, limitado ao ponto de confronto com o princípio constitucional da Gratuidade da Justiça e Prestação Judiciária ao cidadão previsto no artigo 5º, incisos LXXIV, e XXXV, da CF/1988, garantido como direito fundamental.

Das consequências trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 o momento vivenciado da pandemia do Novo Coronavírus (SAR-COV-2) em 2020, traz um impacto ainda maior nas relações de trabalho, em que muitos empresários estão com os estabelecimentos fechados por obrigatoriedade do Poder Público, na aplicabilidade do Fato do Príncipe conforme o artigo 486 da CLT. (Consolidação Das Leis Do Trabalho).

O motivo dessas restrições é evitar a propagação do vírus mencionado. Dessa forma, muitos contratos de trabalhos foram suspensos além de milhares de demissões sem pagamentos justos e devidos aos empregados, que nos termos do artigo 486 da CLT. (Consolidação Das Leis Do Trabalho), cabe ao Governo pagar as indenizações. Neste aspecto cumpre esclarecer que o empregador assume os riscos da atividade econômica conforme disciplina o artigo 2º da CLT.

6.2 Mudanças na relação empregador e empregado

Dentre tantas precariedades, estão os direitos de proteção dos entregadores em domicílio na forma de aplicativos que aumentou muito nesse período de pandemia e distanciamento social. E não considera modalidade de empregado por não preencher os requisitos e deste tipo não têm vínculo empregatício. Note – se que o trabalho em motocicleta ou similar é considerada uma atividade perigosa como determina o artigo 193 §4º da CLT. (Consolidação Das Leis Do Trabalho) que prevê o adicional de periculosidade. Diante dessas circunstâncias há muitas Reclamações na Justiça do Trabalho com pedido de vínculo empregatício e Gratuidade da Justiça.

Pelas razões explícitas e a necessidade do trabalhador, este sujeita - se a qualquer modalidade de trabalho e até mesmo em condições desumanas.

O fato é que, nesse período de calamidade pública mundial deverá haver uma ponderação nas relações de trabalhos com objetivo do empregador em manter as empresas e os empregos, e em caso de efetiva demissão que o empregado receba devidamente as

verbas rescisórias justas e devidas, de acordo com as condições das empresas e dos empregados em que passam por dificuldades em razão desse momento de pandemia mundial.

Assim, com a calamidade pública decretada em razão do Novo Coronavírus, e grande número de desempregados é evidente que o número de Reclamações Trabalhistas na Justiça do Trabalho deve aumentar, daí a necessidade da aplicação do princípio da eficiência e Prestação Jurisdicional integral e gratuita ao cidadão.

No entanto, devem ser observados os princípios constitucionais do trabalhador, a função social, a proteção dos direitos visto que, jamais deverá suprimi-los e sim ampliá-los.

7 I AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5766 DISTRITO FEDERAL

Conforme entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin no julgamento da ADI 5766 (Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da reforma trabalhista no que tange a gratuidade da justiça ajuizada pela PGR.(Procuradoria Geral Da República) em 10 de maio de 2018, foi suspensa do julgamento em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux, ainda sem decisão até o presente ano novembro de 2020.

No voto, reconhecendo a integral e completa inconstitucionalidade da nova lei, em face do direito fundamental do acesso à justiça, sua Exa. destacou que o direito do acesso à justiça está protegido em normas internacionais, nomeadamente o art.8º da convenção Interamericana de direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual toda pessoa tem direito de ser ouvida pela justiça. As custas processuais são despesas devidas ao Estado em decorrência de sua atividade, ou seja, do serviço público prestado, onde o cidadão busca serem efetivados seus direitos e garantias individuais.

Garantias essas, decorrentes de lutas e conquistas aos Direitos Fundamentais e sociais conquistados ao longo de décadas garantindo condições mínimas de sobrevivência e vida digna.

7.1 O Voto do Senhor Ministro Edson Fachin Adi 5766

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, inseridos pela Lei 13.467/2017, que mitigaram, em situações específicas que enumera, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CRFB) e, conseqüentemente, o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)(CONJUR.COM, 2020)

O Ordenamento Jurídico brasileiro permite hipóteses do controle de constitucionalidade de normas constitucionais contrária a constituição Federal 1988. Como ADI. (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e ADPF. (Arguição de Descumprimento de Preceito de Fundamental. O voto do Ministro Edson Fachin tem como objeto da presente

ADI. 5766 a inconstitucionalidade de custas processuais nas Ações da Justiça do Trabalho alterada com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017.

As alterações em vigor com a nova lei prejudica o cidadão brasileiro na busca por uma sociedade justa de modo à satisfação dos direitos trabalhistas e recompensa da força de trabalho, empenho desempenhadas por determinados anos. Pois, na realidade, o ser humano quanto mais se tem, mais se quer, e muitas vezes não é observado o lado do trabalhador que sustenta sua família com o salário mínimo vigente.

7.2 Violação dos princípios constitucionais de proteção dos direitos trabalhistas e sociais

O próprio nome já diz, proteção dos Princípios Fundamentais Constitucionais dos trabalhadores, e que com as alterações feitas pela Lei n. 13.467/2017, ao invés de proteger esses princípios e direitos, reflete no sentido contrário da Gratuidade da Justiça antes concedida ao trabalhador.

O escopo principal do Voto do Referido Ministro é a violação dos princípios constitucionais proteção dos direitos trabalhistas e sociais. A ação submetida à análise desta Suprema Corte aduz a inconstitucionalidade de restrições impostas ao direito fundamental à gratuidade e, por consequência, ao acesso à Justiça, perante a jurisdição trabalhista. As situações em que as restrições foram impostas são as seguintes: a) pagamento de custas processuais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável; b) pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia de honorários periciais; c) pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência (CONJUR.COM. BR, 2020).

Conforme demonstrado, os Princípios constitucionais constituem a gênese dos Direitos e Garantias Fundamentais positivados no ordenamento jurídico brasileiro e têm como base a aplicabilidade direta aos cidadãos entre Estado e sociedade.

8 | CONCLUSÃO

Tendo como o objeto estudo da lei n. 13.467/2017 inserida no ordenamento jurídico brasileiro e as alterações da gratuidade da justiça, é “mister” dizer que os princípios constitucionais e sociais do trabalhador foram violados. Pois, após a Reforma, houve restrições e penalidades que podem ser aplicadas ao cidadão. Contudo, inviabiliza o trabalhador pleitear seus direitos trabalhistas.

Estas ponderações feitas pela nova Lei não garante a igualdade nas relações de trabalho como determina os princípios constitucionais, em que o empregado deve estar em pé de igualdade em relação ao empregador, tendo em vista ser o trabalhador a parte mais fraca na relação de emprego. Portanto, para o empregado pagar custas processuais, periciais mesmo sendo beneficiário da gratuidade da justiça, não faz sentido a concessão da gratuidade.

Os primeiros direitos trabalhistas tiveram início desde o período da Segunda Guerra Mundial (1946) com a constitucionalização. Houve o começo de melhorias das condições de trabalho e dignidade dos Direitos Humanos. Dessa forma, essas conquistas entre outras, não têm que ser restringidas e sim, sempre buscar melhorias nas relações de emprego em prol do trabalhador.

Considerando os Princípios basilares garantidos a sociedade trabalhadora, essas garantias não poderiam ser violadas como foi à gratuidade da justiça com a Reforma Trabalhista. O acesso à justiça é um Direito Fundamental.

A Reforma Trabalhista de qualquer forma, fez-se necessária em razão da crise financeira econômica pela qual o Brasil apresenta, contudo, deve observar os princípios e direitos garantidos de forma que as alterações previstas na Lei não prejudica a classe trabalhadora sendo essa a construção de um país, porque sem a força de trabalho não há desenvolvimento. Deve Buscar outras fontes de arrecadações dos órgãos Públicos através de Políticas Públicas.

Tendo em vista que até a presente data novembro de 2020, a ADI 5766 imposta em razão da Lei da Reforma Trabalhista n. 13.467/2017 no que tange a gratuidade de Justiça não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, o posicionamento do Ministro Edson Fachin está conforme com os princípios constitucionais da CF/1988, em função do trabalhador, dos direitos trabalhistas, Previdenciário e sociais do trabalho. Portanto, o dispositivo da gratuidade da justiça do acesso integral e gratuito disposto no artigo 5º inciso LXXIV da CF/1988 em tese suprimido deve ser declarado inconstitucional, caso contrário os princípios constitucionais vigentes no ordenamento Jurídico brasileiro serão violados em sua literalidade prejudicando o cidadão trabalhador.

REFERÊNCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 DISTRITO FEDERAL Voto Vogal. Disponível em: <HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/DL/VOTO-FACHIN-REFORMA-TRABALHISTA.PDF>

<HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2018-MAI-11/LEIA-VOTO-MINISTRO-LUIZ-EDSON-FACHIN-REFORMA-TRABALHISTA>. Acesso em:

BEZE, L. C. H. **Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: ATLAS, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In Revista do Ministério Público Nova Fase, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 9)

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso De Direito Do Trabalho**. 3. ed. SÃO PAULO: LTR, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso De Direito Do Trabalho**. 3. ed. SÃO PAULO: LTR, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **DELGADO: A Reforma Trabalhista No Brasil**. 10. ed. São Paulo, SP - Brasil: EDITORA LTDA., 2017.

DOS, S. E. R. **Curso De Direito Processual Do Trabalho**. 3. ed. SÃO PAULO: ATLAS, 2019.

LEITE, Tratado de Paz foi assinado na Europa reconhecendo os Direitos Humanos no encerramento da Primeira Guerra Mundial.2019

MECUM, Vade. **VadeMecum** : CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. 26. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2018. p. 2-108.

MECUM, Vade. **VADE MECUM**. 26. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2018. p. 818-912.

PLANALTO. **Consolidação Do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13420.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

PLANALTO. **Reforma Trabalhista**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 11 jun. 2020.

TRATADO DE VERSAHLES. **Tratado De Versalhes**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Versalhes_\(1919\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Versalhes_(1919)). Acesso em: 15 jun. 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

B

Brumadinho 162, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190

C

Condomínio 48, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82

Constitucionalidade 17, 24, 25, 35, 95, 98

Cotas raciais 209, 214

D

Democracia 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 187

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 37, 38, 42, 45, 46, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 112, 116, 118, 121, 122, 124, 127, 129, 130, 131, 133, 134, 138, 139, 140, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 186, 187, 189, 190, 191, 201, 203, 215

Direito do trabalho 83, 84, 86, 88, 90, 96, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 124, 127, 131, 134, 146, 147

Distanásia 51, 55

E

Economia 23, 24, 25, 28, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 86, 126, 135, 146, 183, 207

Envelhecimento 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208

Escravidão 133, 134, 135, 138, 209, 210, 211, 212

Estado 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 21, 22, 38, 41, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 66, 73, 74, 77, 83, 84, 85, 86, 90, 98, 99, 102, 103, 111, 112, 115, 125, 134, 135, 137, 140, 147, 151, 156, 157, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 183, 184, 187, 188, 189, 190, 193, 197, 201, 203, 215

F

Função social 33, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 74, 84, 98

I

Igualdade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 63, 86, 87, 90, 91, 93, 99, 103, 107, 108, 134, 135, 137, 214

J

Jornada de trabalho 88, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131

Justiça 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 20, 41, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 57, 58, 59, 66, 71, 74, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 146, 177

M

Morte 51, 53, 55, 56, 57, 59, 87, 183, 195, 196, 211

N

Negócio jurídico 67, 69, 70, 75, 96

O

Ortotanásia 51, 53, 55, 56, 58, 59

P

Políticas públicas 8, 10, 100, 187, 191, 193, 194, 198, 200, 203, 204, 205, 206, 213, 215

Posse 33, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66

Prequestionamento 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

Princípios 5, 7, 15, 19, 33, 35, 45, 60, 63, 64, 69, 81, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 108, 109, 113, 135, 139, 149, 155, 165, 166, 210

R

Recall 12, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 23

Recurso especial 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

Responsabilidade civil ambiental 148, 150, 157, 160

S

Sociedade 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 38, 39, 41, 42, 63, 65, 71, 74, 84, 85, 89, 96, 99, 100, 111, 112, 127, 134, 136, 137, 138, 140, 142, 144, 145, 151, 159, 181, 182, 185, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 215

T

Testamento vital 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

Trabalho escravo 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147

V

Vida 1, 2, 3, 7, 8, 9, 14, 27, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 63, 65, 73, 85, 86, 91, 98, 116, 125, 140, 158, 174, 182, 186, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 212

DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

2

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br